

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Decreto nº 65057 — DE 26 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a concessão de licença para a realização de expedições científicas no Brasil e dá outras providências.



C E D I - P. I. B.
DATA 26/08/86
COD 54D0004

DECRETO Nº 65.057 — DE 26 DE AGOSTO DE 1969

D.O. 27 de Agosto de 1969

DISPÔE SÓBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE EXPEDIÇÕES CIENTÍFICAS NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º — A fiscalização das Expedições Científicas no Brasil, atribuída ao Conselho Nacional de Pesquisas pelo Decreto nº 62.203, de 31 de janeiro de 1968, é regulada pelo presente Decreto.

Art. 2º — Para os fins dêste Decreto, compreende-se por expedições científicas o deslocamento, por um período limitado, de recursos humanos e materiais, para determinada área geográfica, visando a realização de um plano específico de modo a obter dados e conhecimentos científicos, comprovar ou estabelecer teorias, caracterizando-se assim por um sentido mais amplo do que simples pesquisa para avaliação de recursos naturais.

Art. 3º — O presente Decreto não se aplica:

- a) às atividades de que trata o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, quando efetuadas na plataforma submarina e nas águas do mar territorial e interiores;
- b) às pesquisas incluídas no monopólio da União e àquelas reguladas por legislação específica como da atribuição de outros órgãos ou Ministérios.

Art. 4º — Cabe ao Conselho Nacional de Pesquisas, observadas as restrições contidas neste Decreto, autorizar e fiscalizar expedições científicas ou quaisquer outras atividades que envolvam a exploração, levantamento, coleta, filmagens ou gravações do material científico, realizadas por:

- a) instituições e pessoas físicas estrangeiras, oficiais ou não;

- b) associações religiosas e filantrópicas estrangeiras, em funcionamento no país;
- c) instituições brasileiras em colaboração com instituições ou pessoas físicas estrangeiras;
- d) instituições particulares e pessoas físicas nacionais.

Parágrafo único — Dependerão de anuênciia prévia do Conselho de Segurança Nacional, as autorizações concedidas nos casos previstos nas letras a, b e c dêste artigo, bem como para os casos previstos na letra d, quando as expedições se destinarem a áreas indispensáveis à Segurança Nacional ou envolverem pesquisas de interesse da Segurança Nacional.

Art. 5º — A autoridade pública que constatar estarem membros estrangeiros, de expedições autorizadas na forma do disposto neste Decreto, desenvolvendo atividades em desacôrdo com os interesses nacionais, ou pesquisas legalmente classificadas em regime de monopólio da União, comunicará tal fato ao Ministério da Justiça, para a devida organização do respectivo processo de expulsão do Brasil, previsto na legislação em vigor.

Art. 6º — Ao Conselho Nacional de Pesquisas, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº 62.203, de 31 de janeiro de 1968, compete:

- a) examinar os objetivos das expedições científicas e atividades conexas, previstas neste Decreto, à luz do interesse da pesquisa científica brasileira;
- b) julgar da idoneidade e da competência das entidades ou das pessoas que pretendam realizar expedições científicas ou atividades conexas, da oportunidade da concessão das licenças requeridas, atendendo, em todos os casos, ao interesse nacional;
- c) Estudar, assessorado pelos órgãos competentes, sempre que necessário, os objetivos, roteiros e planos declarados.
- d) comunicar às autoridades competentes a solução dada aos pedidos de licenças;
- e) fiscalizar, diretamente ou por delegação, o exercício das atividades autorizadas;
- f) designar representantes nos Estados e Territórios quando a fiscalização não puder ser feita na forma da alínea anterior;

- g) designar seus representantes junto às expedições mencionadas no artigo 4º;
- h) suspender imediatamente a autorização concedida, no caso de infringência ao disposto neste Decreto;
- i) opinar e solicitar o pronunciamento dos Ministérios, dentro das respectivas competências, sobre a exportação de materiais específicos, coletados no território nacional;
- j) remeter e trocar informações com Ministérios e órgãos brasileiros interessados nos resultados obtidos por expedições científicas.

Art. 7º — Os pedidos de licença deverão ser enviados:

- a) diretamente ao Conselho Nacional de Pesquisas quando se tratar de expedição ou atividade proposta por entidade ou por pessoa física nacional ou associação religiosa e filantrópica estrangeira, em funcionamento no país, com antecedência mínima de três meses da data do início das atividades;
- b) por via diplomática, através do Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de expedições ou atividade proposta por entidade ou pessoa física estrangeiras, com antecedência mínima de 180 dias da data da chegada ao Brasil.

Art. 8º — Do pedido de licença para a expedição e outras atividades científicas constará:

- a) exposição detalhada e precisa dos objetivos a serem atingidos;
- b) nome, endereço, nacionalidade e relatórios das eventuais atividades anteriores no território nacional, da entidade ou pessoa física que custeará as atividades previstas;
- c) nome, endereço, nacionalidade e relatórios das eventuais atividades anteriores no território nacional, da entidade ou pessoa física que executará as atividades previstas;
- d) nome, "curriculum vitae" e nacionalidade do responsável no Brasil e do seu substituto eventual;
- e) nome, endereço e nacionalidade dos participantes;
- f) roteiros e planos;
- g) tipo do material a ser colhido e destino a ser dado ao mesmo;

- h) discriminação de todo o aparelhamento e armas que transportarem;
- i) duração da expedição;
- j) designação do posto aduaneiro, dentre os estabelecidos pelo Conselho Nacional de Pesquisas, por onde o material coligido será despachado;
- l) declaração de compromisso de cumprir as leis do país e o presente Decreto.

Art. 9º — As informações constantes do Artigo anterior acompanhadas de parecer científico do Conselho Nacional de Pesquisas, deverão obrigatoriamente constar da documentação enviada ao órgão citado no parágrafo único do artigo 4º, para a competente apreciação.

Art. 10 — Para prorrogação do prazo de licença, os interessados deverão apresentar, diretamente ao Conselho Nacional de Pesquisas, justificativa do pedido, trinta dias antes do término da autorização concedida, acompanhada de relatório das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único — Os pedidos de prorrogação deverão ser submetidos à mesma tramitação dos processos iniciais.

Art. 11 — A fiscalização das atividades autorizadas será exercida pelo Conselho Nacional de Pesquisas, atendido ao disposto nas alíneas e e f do artigo 6º.

§ 1º — Será apreendido todo o material encontrado em poder de expedições ou expedicionários, coletores ou pesquisadores, que não estiver de acordo com as disposições estabelecidas no presente Decreto e dentro dos limites da respectiva licença.

§ 2º — O material apreendido será incorporado ao patrimônio de instituto científico oficial, a juízo do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 12 — A exportação de quaisquer materiais coletados, filmados ou gravados, dependerá, na apresentação à Alfândega, estação de embarque ou agência dos correios, de prévia autorização do Ministério ou Órgão competente, com base no parecer científico do Conselho Nacional de Pesquisas.

Parágrafo único — A exportação de quaisquer substâncias minerais ou fósseis, coletadas no território nacional, dependerá de controle do Ministério das Minas e Energia, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 — A autorização para exportação será precedida pelo exame e arrolamento do material colhido em território brasileiro, discriminados os espécimes que deverão ficar no País ou ser eventualmente devolvidos para incorporação a coleções de instituições oficiais do Brasil.

Parágrafo único — Os interessados terão direito de assistir ao exame do material, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes.

Art. 14 — Holótipos serão obrigatoriamente depositados em instituições oficiais brasileiras.

Art. 15 — Serão entregues ao Conselho Nacional de Pesquisas, para incorporação a instituição científica oficial, por ele designada:

- a) amostras representativas ou duplicatas das coleções obtidas;
- b) moldagens, cópias, fotografias ou desenhos do material científico.

Art. 16 — O Conselho Nacional de Pesquisas, ressolverá em cada caso, segundo as normas da ética científica e do interesse cultural do Brasil, o destino a ser dado aos espécimes únicos ou raros.

Art. 17 — Nos casos de retenção do material no Brasil, o Conselho Nacional de Pesquisas poderá delegar a instituição oficial, em cooperação com os responsáveis pela coleta, a função de decidir sobre o destino a ser dado ao mesmo.

Art. 18 — Os responsáveis pelas expedições científicas ou atividades conexas, devidamente licenciados, deverão enviar ao Conselho Nacional de Pesquisas, dentro de 6 meses após sua retirada do País, relatório circunstanciado de seus trabalhos no Brasil.

Art. 19 — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogados o Decreto nº 22.698, de 11 de maio de 1933 e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. Costa e Silva

Luiz Antonio da Gama e Silva
José de Magalhães Pinto
Antonio Delfim Netto
Antonio Dias Leite Junior
Carlos F. de Simas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Decree n 65.057 — OF AUGUST 26, 1969

Aproves the regulations for permission to conduct scientific expeditions in Brazil and other provisions





A VERSÃO PARA INGLÊS
COMEÇA NA ÚLTIMA CAPA

C E D I - P. I. B.
DATA 26 / 08 / 86
COD 00.D22

DECREE N° 65.057 — OF AUGUST 26, 1969
D.O. August 27, 1969

APROVES THE REGULATIONS FOR PERMISSION TO CONDUCT SCIENTIFIC EXPEDITIONS IN BRAZIL AND OTHER PROVISIONS

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC, using the powers granted him by art. 83, item II of the Constitution,

DECREES:

Art. 1º — The supervision of Scientific Expeditions in Brazil, entrusted to the National Research Council of Brazil under Decree n° 62.203, of January 31, 1968, shall be governed by the terms of the present Decree.

Art. 2º — For the purposes of the present Decree, a Scientific expedition shall be considered as the displacement of human and material resources to a given geographic area, for a limited period of time, with a view to developing a specific plan to obtain scientific data and knowledge, to confirm or establish theories, thus endowing it with a broader scope than that of simple research to evaluate natural resources.

Art. 3º — The present Decree shall not apply to:

- a) activities governed by Decree n° 63.164, of August 26, 1968, when carried out on the continental shelf, on territorial ocean waters and on interior waterways;
- b) research lying within the monopoly rights of the Union or within the competence of other Agencies and Ministries, governed by specific regulation.

Art. 4º — It is the duty of the National Research Council, excepting in the aforesaid restricted cases, to authorize and to supervise scientific expeditions or any other activities involving the exploration, survey, collecting, filming or recording of scientific material, effected by:

- a) foreign institutions or individuals, in an official or private capacity;

- b) foreign religious or philanthropic associations, established in the country;
- c) Brazilian institutions working in collaboration with foreign institutions or individuals;
- d) national private institutions or individuals.

Sole § — Authorization under letters *a*, *b*, and *c*, as well as under letter *d*, shall be previously submitted to the National Security Council, whenever the expedition areas concerned be considered vital to National Security, or the research involved be considered of interest to National Security.

Art. 5º — Any Government official who ascertains that foreign members of expeditions cleared under the terms of the present Decree are carrying out activities contrary to the national interest, or effecting research legally classified as within the Union Monopoly, shall inform the Ministry of Justice thereof, so that a legal suit for expulsion may be filled, in accordance with the official legislation in force.

Art. 6º — It is the duty of the National Research Council of Brazil, under the terms of Decree nº 62.203, of January 31, 1968:

- a) to study the aims of scientific expeditions and correlated activities, from the angle of their interest to national research;
- b) to decide as to the integrity and merits of organizations or individuals wishing to carry out scientific expeditions or correlated activities, and as to the convenience, from the point of view of national interest, of granting the permit requested;
- c) to study, with the assistance of the relevant agencies whenever necessary, the aims, routes and plans presented;
- d) to inform the relevant authorities of the decision on the application for permits;
- e) to supervise, directly or by delegation, the activities authorized;
- f) to appoint delegates in the States and Territories, when the supervision cannot be effected under the terms of letter *e*;
- g) to appoint its representatives to accompany the expeditions governed by article 4;
- h) to withdraw the permit granted, whenever there be a breach of the regulations under this Decree;

- i) to state its opinion and to request that of the Ministries, should the matter within their jurisdiction, on the exportation of any specific material collected within the national territory;
- j) to advise, and exchange information with, the relevant Ministries and official agencies on the results obtained by scientific expeditions.

Art. 7º — Applications for permit shall be addressed:

- a) directly to the National Research Council, when the expedition or activity be proposed by a national organization or individual, by a foreign religious or philanthropic association established in the country, three months before the date for starting the operation;
- b) to the Ministry of Foreign Relations, through diplomatic channels, when the expedition or activity be proposed by a foreign organization or individual, 180 days before the date set for arrival in Brazil;

Art. 8º — Applications for permit to carry out expeditions and other scientific activities, shall contain:

- a) a detailed and precise statement of the purposes thereof;
- b) name, address, nationality and reports on previous activities in the national territory, if any, of the organization or individual responsible for the financial support of the activities proposed;
- c) name, address, nationality and reports on previous activities, in the national territory, if any, of the organization or individual responsible for the carrying out of the activities proposed;
- d) name, "curriculum vitae" and nationality of the person in Brazil responsible for the activities and of the person designated to act for him any possible absence;
- e) name, address and nationality of the participants;
- f) routes and plans;
- g) type of material to be collected and destination thereof;
- h) detailed inventory of equipment and arms to be carried;
- i) duration of the expedition;

- j) specification of the customs station, chosen from among those listed by the Council, through which the material collected will be exported;
- i) formal statement of intention to abide by the laws in force in this country and by the provisions of this Decree.

Art. 9º — All the information demanded in the previous article together with the decision of the National Research Council thereon shall be included in the documents to be submitted to the authority mentioned in Sole § of Article 4, for appropriate scrutiny.

Art. 10 — In order to obtain extension of a licence period, the interested parties shall apply to the National Research Council to that effect thirty days before the existing licence expires, stating the reasons for their request and presenting a report on the work already carried out.

Sole § — The procedure for extension of the licence period shall be the same as that for obtaining the initial permit.

Art. 11 — The supervision of authorized activities shall be affected by the National Research Council, within the provisions under article 6: items e and f.

§ 1. — Any material held by expeditions or participants thereof, collectors or rechearchers in disagreement with the provision in the present Decree, or with the limitations established in the licence involved, shall be confiscated.

§ 2. — The material thus seized shall be handed over to an official scientific institution of the National Research Council's choice.

Art. 12 — The exportation of any collected, filmed or recorded material shall depend on the presentation to Customs, port of embarkation or post-office officials of the respective authorization given by the competent Ministry or Agency, based on the scientific pronouncement thereon of the National Research Council.

Sole § — The exportation of any mineral or fossil material collected within the national boundaries shall be controlled by the Ministry of Mines and Energy, in accordance with the legislation in force thereon.

Art. 13 — Prior to the granting of authorization, an appraisal and inventory of the material collected in the national territory shall be made, and the specimens to remain in the country, or to be returned in the course of time, to be added to collections of Brazilian official institutions, shall be specified.

Sole § — The interested parties shall have the right to attend the examination of the material, either personally or through their representatives.

Art. 14 — Holotypes shall be kept in Brazilian official institutions.

Art. 15 — For the purpose of being added to the collection of a national institution named by the National Research Council, the following material shall be delivered to the latter:

- a) representative samples or duplicates of collections obtained;
- b) moulds, copies, photocopies or drawings of scientific material.

Art. 16 — The National Research Council, taking into consideration scientific ethics as well as the cultural interests of Brazil, shall determine, in each and every case, the ultimate destination to be given to unique or rare specimens.

Art. 17 — In case of retention of material in Brazil, The National Research Council may entrust an official institution to decide, in cooperation with those responsible for its collection, on the destination of the same.

Art. 18 — The leaders of the scientific expeditions or correlated activities duly licenced, within 6 months of their departure from this country shall send the National Research Council a detailed report on their work in Brazil.

Art. 19 — The present Decree shall be in force as from the date of its publication, all provisions to the contrary being hereby repealed.



**PORtUGUESE TEXT (ORIGINAL)
STARTS AT THE BACK COVER.**